



Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5152544.05.2020.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO POPULAR proposto por VINÍCIUS ANTÔNIO VIEIRA MACIEL em desfavor do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, visando em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.633/2020 e 9.638/2020, do qual determinou a sustação, em todo território estadual, pelo período inicial de 15 dias, do funcionamento de "(...) V – toda e qualquer atividade de circulação de mercadorias e prestação de serviços, em estabelecimento comercial aberto ao público, considerada de natureza privada, e não essencial a manutenção da vida (...)."

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cediço que a Ação Popular é meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público.

Refere-se a um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato deste tipo de ação deve ser exclusivamente o povo, na sua integralidade, titular do direito subjetivo ao governo honesto, e não o próprio autor popular.

Nessa ordem portanto, a ação popular consiste em instrumento processual cujo objetivo é desconstituir atos lesivos e ilegais ao patrimônio público. Para que vingue é necessário a satisfação dos requisitos especificados na lei de regência. Da obra de Alexandre de Moraes colhe-se o seguinte ensinamento:

“São dois os requisitos para o ajuizamento da ação popular. Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão; Requisito objetivo: refere-se à natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, que deve ser, OBRIGATORIAMENTE, lesivo ao patrimônio público, seja por imoralidade (...)” (in Direito Constitucional, 23ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 183).

No caso em comento, a despeito dos fatos e justificativas narrados na exordial pelo autor, no sentido de tutelar interesse coletivo, compulsando a missiva póstica constata-se que toda argumentação jurídica nela tecida gira em torno do direito daqueles comerciantes/empresários, cujo serviço não é considerado essencial a vida nos termos do Decreto, retornem ao trabalho imediatamente, sob o argumento de que tal ato, afronta a Constituição Federal.

Além do mais, o estado de calamidade pública é uma situação anormal, em que a capacidade de ação do poder público municipal ou estadual fica seriamente comprometida, e ainda, nos casos mais graves o próprio Estado decreta a calamidade, concomitantemente com o Governo Federal, exatamente o que ocorreu no ESTADO DE GOIÁS. Dessa forma, o próprio estado de calamidade, por si só, permite ao

governante tomar medidas extremas, uma vez que tem a sua disposição poderes que em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a população atingida.

Não se vislumbra na exordial, em momento algum, estar o autor agindo na defesa do patrimônio público e tampouco pretender reparar as consequências que a prática do suposto “ato imoral e ilegal” porventura tenha causado à coletividade.

Saliento que o próprio pleito de mérito se reserva a determinar que os requeridos anulem o ato administrativo, qual seja, o Decreto que determinou a suspensão das atividades comerciais no ESTADO DE GOIAS, e manteve somente aqueles serviços considerados essenciais.

Ora, necessário esclarecer, mais uma vez, que a Ação Popular não se presta a amparar direitos individuais próprios, mas sim a tutelar interesses da comunidade, portanto, evidencia-se, neste caso, que trata-se tão somente de um desvirtuamento da função desta ação para então tutelar direitos individuais homogêneos, ou seja, de uma determinada classe de pessoas.

Nesse sentido, transcrevo *in verbis*:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO EXPLICITAÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO. INTERESSE INDIVIDUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. I - A Ação Popular consiste em importante instrumento de exercício de democracia direta e participação política, por meio da qual possibilita-se, ao cidadão (legitimado ativo), a proteção da coisa pública. Trata-se, assim, de um mecanismo de tutela de interesses transindividuais, porquanto permite a impugnação de atos lesivos a bens difusos: o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ou para a qual contribua financeiramente, a moralidade administrativa e o meio ambiente, segundo a dicção do art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal. II - Entretanto, embora inserida num mesmo microsistema de tutela de direitos coletivos, o objeto da Ação Popular, em comparação aos demais instrumentos processuais nele contidos, é mais restrito: limita-se à proteção de determinados direitos difusos. A Ação Popular, dessarte, não é o instrumento adequado à proteção de direitos coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. III - Inobstante as alegações autorais, de fato, constituam violação ao princípio da moralidade administrativa, o requerente não logrou êxito em explicitar o direito difuso em questão, elemento indispensável à caracterização do interesse processual do autor. Isso porque os atos administrativos impugnados afetaram a esfera jurídica apenas dos candidatos às vagas de mestrado, representando, assim, interesses meramente individuais, impassíveis de tutela via ação coletiva. IV Apelação e Reexame Necessário improvidos. (TJ-AM - Apelação : APL 06049266220158040001 AM 0604926-62.2015.8.04.0001).

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO POPULAR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MANUTENÇÃO. 1. Inexiste no caso concreto qualquer interesse público, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a ser tutelado por intermédio da ação popular, tampouco se vislumbra qualquer prejuízo ao erário. A pretensão do autor é a tutela de interesses privados, individuais, ainda que coletivos, mas pela via imprópria da ação popular. 2. Sentença de indeferimento da petição inicial ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 3. Recursos oficial e de apelação desprovidos. (TJ-SP - Apelação : APL 90974804420088260000 SP 9097480-44.2008.8.26.0000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA GARANTIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. PEDIDO

DE NULIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ALVARÁS DE PESQUISA DE LAVRA MINERAL. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA NECESSÁRIA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **"O que dá a conotação essencial à ação popular é a natureza impessoal do interesse diretamente defendido por meio dela, de índole nitidamente coletiva. Assim, visa-se com a sua propositura a defesa de direito ou interesse de natureza pública, eis que se trata de instrumento de fiscalização de que dispõe o cidadão comum, que não detém a função fiscalizadora específica definida na estrutura do Estado."** Precedente: (0012368-37.2004.4.01.0000 REO2004.01.00.015581-0 / DF; REMESSA EX OFFICIO Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Órgão 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/05/2013 e-DJF1 P. 1306 Data Decisão 30/04/2013) 2. **Não resta configurado prejuízo direto ao interesse da coletividade, mas ao patrimônio individual daqueles que se viram prejudicados. Ocorre que interesse individual disponível não pode ser tutelado por meio de ação popular, sendo de se reconhecer a inadequação da via eleita,** conforme restou consignado na sentença em análise. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 123692220044010000).

In casu, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de lesividade ou ilegalidade ao patrimônio público, uma vez que inexistente a comprovação efetiva. Ao contrário, vislumbra-se que o autor objetiva, na realidade, tutelar direito individuais homogêneos de determinadas classes de pessoas. De outro lado, ainda que devidamente comprovado a lesão ou ilegalidade, ainda assim razão não assistiria ao autor, vez que o estado encontra-se em ESTADO DE CALAMIDADE, o que possibilita que medidas extremas sejam tomadas sem ser consideradas abusivas.

Nesse diapasão, não vejo outro objetivo presente no feito senão a tutela de interesses individuais homogêneos, sem embargo da existência de provas dos danos causados ao patrimônio público ou à coletividade, pressuposto, diga-se de passagem, indispensável para a propositura da lide.

Sendo assim, não se afeiçoa a presente ação popular, portanto, a providência jurisdicional cabível à situação concreta ora posta, inexigindo pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida.

Destarte, com fulcro na vasta fundamentação acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários ante a ausência de angularização processual.

Após o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

P.R.I.

27 de março de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito